



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.721064/2018-98
ACÓRDÃO	1302-007.641 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROTEICO INGREDIENTES ALIMENTICIOS - EIRELI E OUTRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2015, 2016

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

A impugnação apresentada após o prazo peremptório de trinta dias, contado da ciência válida do lançamento, não instaura validamente a fase litigiosa, impondo-se o não conhecimento da peça e, por consequência, do recurso voluntário que se limita a insurgir-se contra tal decisão.

RECURSO VOLUNTÁRIO DA PESSOA JURÍDICA. DISCUSSÃO CENTRADA EM BOA-FÉ CONTRATUAL E RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. MATÉRIA ALHEIA AO OBJETO DA EXIGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Quando o recurso da contribuinte principal se volta, essencialmente, à tentativa de afastar sua própria sujeição passiva, com fundamento em alegada boa-fé e em responsabilidade pessoal de terceiros (art. 137, I, do CTN), sem efetivo ataque aos elementos objetivos do lançamento e à subsistência da exigência em relação ao sujeito passivo direto, não se configuram pressupostos materiais suficientes para o conhecimento do recurso.

Recursos Voluntários não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer dos Recursos Voluntários interpostos pela Recorrente PROTEICO INGREDIENTES ALIMENTICIOS EIRELI e pelo responsável solidário Sidnei Horst.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntários interpostos por **PROTEICO INGREDIENTES ALIMENTÍCIOS EIRELI** e por **SIDNEI HORST**, na qualidade de responsável solidário, contra o Acórdão nº 03-82.183, proferido pela 2ª Turma da DRJ/Brasília, que não conheceu da impugnação apresentada pelo responsável solidário, por intempestividade, e julgou improcedente a impugnação da pessoa jurídica, mantendo integralmente os lançamentos lavrados em relação ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, todos referentes aos anos-calendário de 2015 e 2016.

Os autos de infração foram lavrados no âmbito do **Procedimento Fiscal nº 0910300.2017.00262**, cuja execução encontra-se detalhada no Termo de Verificação Fiscal (TVF), no qual a fiscalização concluiu pela **utilização de créditos financeiros inexistentes**, supostamente adquiridos da empresa **Alpha One Administração e Gestão de Ativos EIRELI**, para a quitação de tributos federais, por meio de processos administrativos instaurados perante a Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Constatada a inexistência dos créditos, a Receita Federal apurou a ocorrência de **falta/insuficiência de recolhimento** e entendeu configurada **fraude**, aplicando multa qualificada de 150% e responsabilizando solidariamente o sócio SIDNEI HORST (conforme autos de infração juntados às fls. 510-571).

Segundo a fiscalização, a Alpha One não detinha qualquer crédito junto à STN, os títulos eram prescritos e a modalidade de quitação pretendida não possuía respaldo normativo, conforme reiterado em diversos ofícios da própria STN e em manifestações técnicas constantes no TVF (fls. 572-595).

A impugnação da pessoa jurídica (fls. 620-633) narra que a contribuinte foi vítima da Alpha One, empresa que opera fraude estruturada envolvendo títulos supostamente aptos a quitar tributos federais; sustenta boa-fé, desconhecimento técnico e a orientação recebida de terceiros; afirma não estar configurado dolo; requer afastamento das multas qualificadas, aplicação do art. 112 do CTN e afastamento dos juros sobre a multa.

A impugnação do responsável solidário SIDNEI HORST (fls. 771-793) reitera os argumentos da empresa e acrescenta pedido de nulidade do lançamento por vício material na motivação, afirmando que o auto de infração seria impreciso e não demonstraria o dolo atribuído ao sócio, e que não haveria responsabilidade solidária à luz do art. 135, III, do CTN.

Na decisão recorrida, a DRJ concluiu pela **intempestividade** da impugnação do responsável solidário (fls. 958-966) e, quanto ao mérito da pessoa jurídica, afastou todos os argumentos defensórios, reconhecendo: (i) inexistência de boa-fé em razão dos alertas públicos e documentos constantes do processo; (ii) cabimento da multa qualificada em razão da prática de atos dolosos; (iii) impossibilidade de afastamento de multas com base em alegação de inconstitucionalidade; e (iv) incidência de juros sobre multa de ofício (fundamentos constantes do voto do relator às fls. 203-216).

Confira-se a ementa do julgado:

Acórdão 03-82.183 - 2ª Turma da DRJ/BSB

Sessão de 19 de outubro de 2018

Processo 10935.721064/2018-98

Interessado PROTEICO INGREDIENTES ALIMENTICIOS - EIRELI E OUTRO

CNPJ/CPF 12.267.235/0001-23

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2015, 2016

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A fase litigiosa do procedimento é iniciada, com a impugnação, que deve ser apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil do domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, o que não ocorreu no presente caso, na impugnação do responsável solidário.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Sujeito passivo da obrigação principal, contribuinte, é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, quando restar demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64.

ANÁLISE SOBRE CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

No âmbito do processo administrativo] fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

SELIC. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa SELIC, motivo da improcedência de argumento do impugnante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Os Recorrentes sustentam, nos **Recursos Voluntários** (fls. 983-1013 e 984-1003), pedidos de reforma integral da decisão, com cancelamento dos autos de infração ou, subsidiariamente, redução das multas qualificadas para 75% ou 100%, além do afastamento dos juros de mora aplicados sobre a penalidade. Alegam, ainda, que a União tinha ciência da fraude promovida pela Alpha One e que a operação “Fake Money” comprova que milhares de contribuintes foram lesados.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

O objeto de deliberação cinge-se, primeiramente, à análise dos pressupostos de admissibilidade, notadamente quanto à tempestividade do Recurso Voluntário apresentado pelo Responsável Solidário e à adequação da matéria veiculada no Recurso Voluntário da Contribuinte Principal, conforme a sistemática do contencioso administrativo fiscal federal.

I. Do não conhecimento do Recurso Voluntário do Responsável Solidário Sidnei Horst

A análise da admissibilidade do Recurso Voluntário interposto pelo Responsável Solidário, Sidnei Horst, exige verificação do cumprimento do prazo estabelecido para a formalização da correspondente impugnação em primeira instância. O Artigo 15 do Decreto nº

70.235/1972¹, estabelece que a impugnação deve ser apresentada no prazo peremptório de trinta dias, contados da data da ciência da intimação.

Conforme a narrativa constante do Acórdão de primeira instância (fls. 210), o Responsável Solidário, Sr. Sidnei Horst, foi cientificado do lançamento em 20 de março de 2018, uma terça-feira (fls. 950). A contagem do prazo, nos termos do parágrafo único do Art. 9º do Decreto nº 7.574/2011² (que manda excluir o dia de início e incluir o de vencimento), teve início em 21 de março de 2018 (quarta-feira). Desta forma, o termo final para a apresentação da impugnação ocorreu em 19 de abril de 2018, que foi uma quinta-feira.

O próprio Responsável Solidário admite, indiretamente, em seu Recurso Voluntário (fls. 1015-1016), que a impugnação foi apresentada em 23 de abril de 2018, uma segunda-feira, tentando justificar a tempestividade com uma data diversa para a ciência (23.03.2018, que teria sido a data do recebimento pelo condomínio). Contudo, a data oficial de ciência no processo é 20/03/2018 (fls. 950).

O Acórdão da DRJ baseou-se na ciência documentalmente comprovada nos autos, que é 20/03/2018. A tentativa do Recorrente de alterar o termo *a quo* para 23/03/2018 ou de invocar o princípio da verdade material para suprir a intempestividade processual não encontra amparo suficiente para afastar a preclusão administrativa. Os prazos no Processo Administrativo Fiscal, estabelecidos em lei e regulamento, são contínuos e peremptórios, destinando-se a garantir a celeridade e a segurança jurídica. O não atendimento ao prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da ciência comprovada, implica, inevitavelmente, no não conhecimento da peça processual, conforme corretamente deliberado pela DRJ.

A alegação de que o órgão julgador superior deve apreciar o mérito com base no princípio da verdade material, conforme requerido pelo Responsável Solidário, não pode sobrepor-se à disciplina legal dos pressupostos processuais objetivos, especialmente a tempestividade da impugnação que é requisito essencial para a própria instauração da fase litigiosa (Art. 56, caput, Decreto nº 7.574/2011³).

Portanto, por ser a impugnação apresentada pelo Responsável Solidário Sidnei Horst manifestamente intempestiva em relação à ciência comprovada nos autos, o Recurso Voluntário por ele interposto, que se insurge contra o não conhecimento da impugnação de

¹ **Art. 15.** A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

² **Art. 9º** Os prazos serão contínuos, com início e vencimento em dia de expediente normal da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil em que corra o processo ou deva ser praticado o ato ([Decreto nº 70.235, de 1972, art. 5º](#)).

Parágrafo único. Na contagem dos prazos, é excluído o dia de início e incluído o de vencimento.

³ **Art. 56.** A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento

primeira instância, deve seguir a mesma sorte processual, sendo inadmissível o seu conhecimento por este Conselho.

II. Do Não Conhecimento do Recurso Voluntário da Contribuinte Principal

A Contribuinte Principal, PROTEICO INGREDIENTES ALIMENTICIOS EIRELI, teve sua impugnação conhecida pela DRJ, que, contudo, julgou-a improcedente, mantendo o crédito tributário e a multa qualificada. No Recurso Voluntário, a Contribuinte insiste fundamentalmente na tese de exclusão de sua responsabilidade tributária e do próprio débito principal (tributo e multa), alegando ter sido vítima de fraude perpetrada pela empresa ALPHA ONE, atuando, segundo seu entendimento, com plena boa-fé.

A argumentação principal da Contribuinte se baseia em três pilares interligados:

- a) a exclusão de sua responsabilidade em razão da boa-fé, com base no Art. 112 do CTN;
- b) a aplicação do Art. 137, inciso I, do CTN, que atribui a responsabilidade por infrações tidas como crimes ao agente que as cometeu (ALPHA ONE/seus representantes), e não ao Contribuinte vítima; e
- c) a ausência de dolo de sua parte, afastando a multa qualificada. Todos estes argumentos, embora pertinentes no campo do direito penal tributário ou da responsabilidade de terceiros, são, neste processo administrativo fiscal, centrais para *afastar a própria sujeição passiva* da Pessoa Jurídica Contribuinte.

O recurso da Contribuinte busca, em essência, a exclusão de sua responsabilidade como devedora principal dos tributos e penalidades, não por questionamentos sobre o mérito do cálculo ou do fato gerador (que de fato ocorreu: auferimento de lucro e receitas), mas sim por imputar a responsabilidade exclusiva a terceiros-agentes criminosos (ALPHA ONE) em virtude de suposto dolo exclusivo destes, classificando-se a si própria como *vítima*.

Ao invocar o art. 137, inciso I, do CTN, a Contribuinte defende que a responsabilidade é *pessoal ao agente* quanto às infrações conceituadas como crimes ou contravenções. Esta tese tem como objetivo não apenas afastar a penalidade, mas sobretudo o próprio tributo (art. 137 do CTN - "A responsabilidade é pessoal ao agente: I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções..."), conforme expressamente defendido pela Contribuinte (fls. 995: "*Se há infração conceituada como crime ou contravenção, não há, portanto, atuação em conformidade com a lei, mas contra a lei. Quem incorre em crime, responde pelo que faz, pessoalmente*").

Note-se que a Contribuinte Principal, PROTEICO INGREDIENTES ALIMENTICIOS EIRELI, é o sujeito passivo direto dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, tendo a obrigação legal de pagar os tributos decorrentes de seus fatos geradores.

A discussão sobre a aplicação do art. 137, I, do CTN, e a consequente exclusão da responsabilidade da Pessoa Jurídica como se esta fosse meramente vítima de infração-crime praticada por terceiro (ALPHA ONE), transfere o objeto central do recurso para a discussão da imputabilidade de responsabilidade a agentes terceirizados, e secundariamente, no caso, aos representantes da PJ (Sidnei Horst) em seu Recurso Voluntário. Quando a Contribuinte Principal utiliza o seu recurso para pleitear a exclusão total da obrigação (tributo e multa) sob a alegação de que não é a responsável, mas sim que a responsabilidade seria *pessoal* de outrem imputado o dolo, ela transforma o recurso da PJ em uma discussão de sujeição passiva/responsabilidade de terceiros ou de agentes.

Ainda que a Pessoa Jurídica tenha o direito de recorrer sobre a subsistência do auto de infração, neste contexto específico de fraude (uso de títulos podres em conluio com a ALPHA ONE), quando o cerne do recurso da Pessoa Jurídica é afastar o débito principal por alegada boa-fé contratual com terceiro e pela imputação de crime a este terceiro (Art. 137, I, CTN), o recurso versa fundamentalmente sobre a responsabilidade do agente solidário e a exclusão da PJ da cadeia de responsabilidade, temas que se ligam diretamente à figura do responsável solidário e do agente fraudador, e não à validade da exigência perante o Contribuinte enquanto sujeito passivo direto, que auferiu a base de cálculo tributária.

A Pessoa Jurídica, além de ser a Contribuinte, é também a parte que, por si ou por seus prepostos, executou a conduta que deu origem ao lançamento (não recolhimento dos tributos e omissão intencional nas DCTFs para simular a quitação). Ainda que a argumentação se revista da alegação de boa-fé, o foco recursal principal é *afastar a sua condição de responsável*, o que, por estrita deliberação de pauta, não permite o conhecimento do Recurso Voluntário neste nível de jurisdição. O recurso da Contribuinte, ao defender que *ela não é a responsável* e invocar teses que tratam da responsabilidade pessoal de outrem (art. 137, I, CTN), tangencia a esfera do responsável solidário/agente, o que impede o conhecimento meritório do seu Recurso Voluntário.

Ainda, há súmula CARF que aborda a questão da legitimidade:

Súmula CARF nº 172

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

Dessa forma, seguindo a diretriz processual aplicável ao caso, e constatando que a Contribuinte utilizou o Recurso Voluntário para debater essencialmente a atribuição da responsabilidade a terceiros (agentes da fraude, Art. 137, I, CTN) e a exclusão da sua própria responsabilidade, e não a essência da subsistência da exigência fiscal perante o sujeito passivo direto, impõe-se o não conhecimento do Recurso Voluntário da Contribuinte PROTEICO INGREDIENTES ALIMENTICIOS EIRELI.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer dos Recursos Voluntários interpostos pela Recorrente PROTEICO INGREDIENTES ALIMENTICIOS EIRELI e pelo responsável solidário Sidnei Horst.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão